



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.000565/2008-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.027 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de agosto de 2023
Recorrente SEBASTIAO HORDONHO DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS. CONDIÇÕES.

A dedução de despesas pleiteadas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada ao cumprimento dos requisitos legais e à comprovação por meio de documentação hábil e idônea. Cabe ao contribuinte juntar à sua defesa todos os documentos necessários à confirmação das deduções glosadas no lançamento.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICA. COMPROVAÇÃO.

O direito à dedução de despesas médicas é condicionado à comprovação não só da efetividade dos serviços prestados, mas também dos correspondentes pagamentos (artigo 80, § 1º, III do Regulamento de Imposto de Renda Decreto 3.000/99).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 159/164) interposto contra decisão no acórdão da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (PE) de fls.

146/150, que julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário formalizado na Notificação de Lançamento - Imposto de Renda de Pessoa Física, lavrada em 26/11/2007, no montante de R\$ 20.791,42, já incluídos multa de ofício (passível de redução) e juros de mora (calculados até 30/11/2007), com a apuração da infração de DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS no montante de R\$ 35.710,00 (fls. 08/11), em decorrência da revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2005, ano-calendário de 2004, entregue em 01/09/2006 (fls. 90/93).

Da Impugnação

Regularmente intimado do lançamento em 13/12/2007 (AR de fl. 84), o contribuinte apresentou impugnação em 14/01/2008 (fls. 02/06), acompanhada de documentos (fls. 07/83), com os seguintes argumentos, consoante resumo no acórdão recorrido (fls. 147/148):

(...)

4. Irresignado, o contribuinte apresenta impugnação (fls. 2 a 6) com base sinteticamente nos fundamentos a seguir:

(...) não costuma o IMPUGNANTE efetuar pagamentos por meio de cheques bancários e não possui cartão de crédito.

Realizou todos os pagamentos em espécie aos dentistas Maria Aparecida Abreu e Rogério Abreu e às psicoterapeutas Roseli Alves Mesquita, Deise Cruz e Everardo Lessa, feitos em parcelas, sempre pagas em espécie, pessoalmente, por ele, nas diversas ocasiões em que se encontrava em Valinhos-SP ou por intermédio de sua filha, Aguida Terezinha Salviano Hordonho Guidolim que tem residência fixa lá

(...)

Apresenta quadro demonstrativo dos pagamentos feitos e dos documentos bancários que comprovam saques realizados no BRADESCO, na CEF e no BB, bancos em que recebe seus rendimentos, suficientes para fazer face aos referidos pagamentos.

(...)

Anexa declarações recentes dos profissionais

(...)

Acrescenta que o fato de não ter conseguido a declaração da psicóloga Deise Cruz não retira a validade do recibo apresentado que comprova a prestação do serviço e os pagamentos efetivados.

5. A glosa foi realizada pela fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Recife após a análise da documentação apresentada pelo contribuinte diante da intimação.

(...)

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação da impugnação, a 5ª Turma da DRJ/REC, em sessão de 26 de julho de 2012, no acórdão nº 11-37.681, julgou a impugnação improcedente (fls. 146/150), conforme ementa do acórdão abaixo reproduzida (fl. 146):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. CONDIÇÕES.

Somente são acatadas as despesas médicas do contribuinte e seus dependentes, quando comprovadas por documentação que atenda aos requisitos legais e que produzam a convicção necessária ao julgador da realização dos serviços e do seu efetivo pagamento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

Devidamente cientificado da decisão da DRJ em 23/04/2013 (AR de fl. 157), o contribuinte interpôs recurso voluntário em 20/05/2013 (fls. 159/164), em síntese, com os seguintes argumentos:

Preliminarmente, alega não ter sido cumprida a diligência determinada, em 18/02/2011, pela 5ª Turma da DRJ/REC, em obediência à IN RFB nº 1.061 de 04/08/2010, sobre as situações alegadas pelo impugnante.

Afirma que no Manual de Preenchimento do IRPF/2005 especifica a forma de comprovação dos pagamentos de despesas médicas, informando que (fl. 160):

(...)

No título **COMPROVAÇÃO DOS PAGAMENTOS**, lê-se:

“As despesas médicas são comprovadas mediante documentos contendo o nome, o endereço e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do beneficiário dos pagamentos, podendo ser substituído por cheque de sua própria emissão, do cônjuge ou do dependente, nominativo ao beneficiário”. (grifo nosso).

(...)

Relata que o acórdão limitou-se a comentar parcialmente os fatos e argumentos inseridos na impugnação que são muito importantes para a defesa do Recorrente abaixo relacionados:

A) Os serviços, realmente, foram prestados pelos profissionais mencionados, conforme eles declaram nos recibos fornecidos e constantes das fls. dos autos e o próprio recorrente confirma

B) Em consequência, os pagamentos dos referidos serviços foram realizados em prestações mensais, em moeda corrente, na forma descrita acima;

C) Os recibos apresentados, emitidos nas épocas estão, rigorosamente, de acordo com as orientações constantes no Manual de Procedimento-2005 entregue pela própria Receita Federal.

D) As declarações anexadas - DOCS. 13, 14 e 15— confirmam os referidos recibos e acrescentam os tipos de serviços prestados, ou seja, serviços odontológicos, não sendo mais detalhados face ao sigilo profissional, o que é previsto no artigo 23, parágrafo único do Decreto 7.574/2011.

E) As referidas declarações de fls. mencionam que os valores recebidos da recorrente constam dos seus Livros de Caixa e, em consequência, conclui-se que constaram de suas declarações anuais junto à Receita Federal.

Não entende o recorrente por que o Acórdão 11-37.681 desconsiderou este fato tão importante, quando o mencionado Decreto 7.574/2011 diz:

Art 26. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 9º, §1º).

Parágrafo único. Cabe à autoridade fiscal a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no caput (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 2º).

"Art. 29. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias (Lei nº 9.784, de 1999, art. 37)" (gritos nossos)

F) O recorrente tinha rendimentos suficientes para suportar tais pagamentos/despesas, conforme comprovantes de rendimentos anexos e de saques bancários — fts.45 a 74 dos Autos.

G) Os saques periódicos para que os pagamentos em espécie fossem feitos estão, devidamente, comprovados.

Ao final conclui que:

(...) desde a primeira instância vem trazendo elementos que não deixam dúvida quanto à realização dos serviços e seu pagamento, mas sem deixar de ressaltar que, de fato, a lei concede ao fisco a possibilidade de presumir a veracidade ou não de despesas médicas, mas tal presunção não deve ser simplesmente subjetiva. Ao contrário, ela haverá de estar baseada em elementos concretos.

O presente recurso compõe lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade devendo pois ser conhecido.

O texto base que define o direito da dedução com despesas médicas e a correspondente comprovação para efeito da obtenção do benefício está contido no inciso II, alínea "a" e §§ 2º e 3º do artigo 8º e artigo 80 do Decreto nº 3.000 de 1999 (RIR/99), vigente à época dos fatos, reproduzidos abaixo:

Lei nº 9.250 de 26 de dezembro 1995.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem

como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

(...)

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II do *caput* deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999

CAPÍTULO II

DEDUÇÃO MENSAL DO RENDIMENTO TRIBUTÁVEL

(...)

Seção I

Despesas Médicas

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§ 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§ 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§ 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

(...)

Dos referidos atos normativos extrai-se que poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda devido, os pagamentos efetuados a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes e limitados a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Nos termos do disposto no artigo 73 do Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999, vigente à época dos fatos:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

(...)

Na DIRPF do exercício de 2005, ano-calendário de 2004, o contribuinte informou os seguintes pagamentos a título de despesas médicas (fl. 92):

7. PAGAMENTOS E DOAÇÕES EFETUADOS

NOME DO BENEFICIÁRIO	CPF/CNPJ	CÓDIGO	VALOR PAGO - R\$	PARC. NÃO DEDUTÍVEL - R\$
ROSELI ALVES MESQUITA	213.694.706-06	07	9.250,00	0,00
ROSIMEIRE RIBEIRO LOPES	558.742.231-34	07	100,00	0,00
EVERARDO LESSA	235.714.464-53	07	2.460,00	0,00
ROGERIO DE ABREU	354.025.636-91	07	9.000,00	0,00
MARIA APARECIDA VILELA FIGUEIREDO ABREU	556.198.196-04	07	5.000,00	0,00
DEISE CRUZ	029.630.958-30	07	10.000,00	0,00
GRUPO SAUDE	11.140.431/0001-70	09	201,74	0,00
PSS - ASSOCIACAO PHILIPS DE SEGURIDADE SOCIAL	49.729.544/0001-88	09	1.340,34	0,00
HOSPITAL ESPERANCA LTDA	02.284.062/0001-06	09	2.105,78	0,00

8. DEPENDENTES

NADA DECLARADO

No curso da fiscalização o contribuinte foi intimado inicialmente a apresentar os seguintes documentos (fl. 104):

PE RECIFE DRF

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Fl. 104

Pag. 1 De 1

TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL
Nº 2005/604376292241086

Identificação do Contribuinte		
CPF: 016.197.304-30 Nome: SEBASTIAO HORDONHO DE OLIVEIRA		
Endereço: R PHAELANTE DA CAMARA APTO 1002 , 67 , EDIF MONET BOA VIAGEM , 51111-220 , RECIFE - PE		
Local da Lavratura	Data: 24/09/2007	Hora: 09:00:00
DRF RECIFE AVENIDA ALFREDO LISBOA , 1152 CAC TERREO ENTRADA PELOS FUNDOS , BAIRRO DO RECIFE , 50030-904 RECIFE - PE		
Horário de atendimento: 08:00 AS 13:00		
Contexto		
Nos termos dos artigos 835 e 928, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), e do Art. 71 da Medida Provisória nº 2.158-35, fica o contribuinte INTIMADO a apresentar, no prazo de 05 (Cinco) dias úteis a contar do recebimento desta, no endereço informado no quadro Local da Lavratura ou na unidade da RFB mais próxima, os documentos (originais e cópias) e esclarecimentos relativos a sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005, ano-calendário 2004, conforme abaixo relacionados. A resposta ao presente Termo deverá ser prestada por escrito, datada e assinada pelo contribuinte, ou seu representante legal, devidamente munido de procuração que lhe forneça poderes para atendê-la. O não atendimento à presente intimação no prazo fixado ensejará lançamento de ofício, nos termos do art. 841, inciso II, do RIR/99. - Comprovantes originais e cópias das despesas médicas.		
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		
Nome: VALMAR FONSECA DE MENEZES		Matrícula: 00013654
Cargo: AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		

245360

Posteriormente, por meio do Termo de Intimação Fiscal emitido em 19/10/2007 foram solicitados os seguintes documentos (fl. 133):

**Receita Federal**Delegacia da Receita Federal do Brasil de Recife
Serviço de Fiscalização**TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL – IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA/2005****Contribuinte Responsável**

CPF : 016.197.304-30
Nome : Sebastião Hordonho de Oliveira
Endereço : Rua Phaelante da Câmara, 67, apto. 1002, Edf. Monet, Boa Viagem
Recife/PE CEP: 51.111-220

Ao processar a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005, ano-calendário 2004, de V. Sª, foi constatada a necessidade de esclarecimentos de informações nela prestadas.

Desta forma, nos termos dos arts. 835 e 928 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), e do art. 71 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, fica V. Sª intimado (a) a apresentar no endereço indicado no campo “local para comparecimento”, no prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência desta intimação, os documentos abaixo especificados e prestar os esclarecimentos que se fizerem necessários.

O não atendimento a esta intimação no prazo estipulado ensejará lançamento de ofício, nos termos do art. 841, inciso II, do RIR/99.

O atendimento a esta intimação poderá ser feito por representante legal, devidamente munido de procuração que lhe forneça poderes para atendê-la.

DOCUMENTOS A APRESENTAR (ORIGINAIS E CÓPIAS)

1 - Comprovantes bancários dos efetivos pagamentos (cheques nominais ou depósitos bancários) aos profissionais Maria Aparecida Vilela Figueiredo Abreu (R\$ 5.000,00), Rogério de Abreu (R\$ 9.000,00), Roseli Alves Mesquita (R\$ 9.250,00), Deise Cruz (R\$ 10.000,00) e Everardo Lessa (R\$ 2.460,00);

2 - Declaração dos profissionais que teriam prestado os serviços médicos discriminando os pacientes atendidos;

3 - Justificar como, apesar do declarante residir em Recife, os profissionais Maria Aparecida, Rogério de Abreu, Roseli Alves e Deise Cruz residirem no estado de São Paulo.

LOCAL PARA COMPARECIMENTO: Av. Alfredo Lisboa, 1152
Térreo/Fundos/CAC – Bairro do Recife
50.030-150 – Recife/PE

Data e hora: Segunda à sexta, das 8:00 às 13:00 h

Recife, 19 de outubro de 2007

Carlos Henrique G. Campello
AFRF mat. 65.002

Consta na descrição dos fatos da notificação de lançamento lavrada, as seguintes informações (fl. 09):

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASILPAG. 016.04
016.197.104-38
2005/6044505783409

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ *****35.710,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Enquadramento Legal:

Art. 8.º, inciso II, alínea 'a', e §§ 2.º e 3.º, da Lei n.º 9.250/95; arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF n.º 15/2001, arts. 73, 80 e 83, inciso II do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

O contribuinte foi intimado a apresentar os comprovantes bancários dos efetivos pagamentos (cheques nominais ou depósitos bancários) aos profissionais Maria Aparecida Vilela Figueiredo Abreu (R\$ 5.000,00), Rogério de Abreu (R\$ 9.000,00), Roseli Alves Mesquita (R\$ 9.250,00), Everardo Lessa (R\$ 2.460,00) e Deise Cruz (R\$ 10.000,00), mas alegou que todos os pagamentos teriam sido efetuados em espécie.

O art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR - Decreto n.º 3.000, de 26/03/1999) especifica:

Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

O Acórdão da Câmara Superior de Recursos Federais (CSRF/01-1.458/92) afirma: Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem vinculação do pagamento ou da efetiva prestação de serviços. Essas condições devem ser comprovadas quando restar dúvida quanto à idoneidade do documento.

Saliente-se que o total glosado somou o montante de R\$ 35.710,00. Diante dos valores substanciais informados como despendidos não seria difícil o contribuinte comprovar os valores pagos mediante a apresentação dos extratos bancários.

Quando da análise da impugnação, a autoridade julgadora de primeira instância resolveu converter o processo em diligência para a unidade de origem analisar os documentos e demais questões de fato apresentados pelo contribuinte, nos termos da IN RFB nº 1.061 de 2010 (fls. 98/100).

Em atendimento ao solicitado, a unidade de origem, por meio do Termo de Informação Fiscal, lavrado em 05/12/2011, prestou as seguintes informações (fl. 144):

PROCESSO Nº : 19647.000565/2008-85
INTERESSADO : SEBASTIÃO HORDONHO DE OLIVEIRA
CPF Nº : 016.197.304-30
ENDEREÇO : Rua Phaelante da Câmara, nº 67, Apto 1002, Boa Viagem, Recife, PE – CEP 51111-220.

INFORMAÇÃO FISCAL

Devolve-se o presente processo à DRJ/Recife pois, como dito às fls.97, em despacho do Delegado Adjunto da DRF/Recife, de 09/02/2011, a presente impugnação não se enquadra nas hipóteses do art.6º - A da IN RFB 958/2009, com redação dada pela IN RFB 1.061/2010.

Seguindo as orientações contidas na Norma de Execução Conjunta Cofis/Codac nº 03, de 23/12/2010, com as alterações da Norma de Execução Conjunta Cofis/Codac nº 02, de 26/09/2011, quanto à **triagem dos processos**, em seu artigo 3º, reproduzido nas páginas anteriores, temos que para a Notificação de Lançamento impugnada nº 2005/604450578354095, do exercício 2005, o quarto algarismo, da direita para a esquerda é o “4”. Este número identifica o tipo de notificação emitida, que conforme o quadro existente na NE corresponde a **Notificação de Lançamento feita por AFRFB, via de regra, com intimação prévia ao sujeito passivo**.

No artigo 3º-II-c) da referida NE, estão os procedimentos a serem adotados para o caso em questão (dígito identificador 4). Seguindo seu subitem c.5), verificamos que o sistema apresenta registro de intimação emitida em data anterior à Notificação de Lançamento impugnada, conforme extrato às fls.103. Conforme subitem c.5.1), deve-se imprimir cópia da intimação (fls.104) e anexar ao processo, **encaminhando-o, então, à DRJ/Recife**.

Sendo assim, após a anexação do dossiê da malha fiscal ao processo às fls.106/141, proponho a devolução do mesmo à DRJ/Recife.

À consideração superior,

Recife, 05 de dezembro de 2011.

Documento assinado digitalmente
Cristiana Bouwman Codeceira
AFRFB – Mat. 16.209

De acordo.
Devolve-se o processo para a DRJ Recife.

Documento assinado digitalmente
Heloisa Baltar de Medeiros Moraes
AFRFB – Mat. 1302257

Do exposto, sem razão a alegação do contribuinte de não ter sido cumprida a diligência proposta pela DRJ, uma vez que, conforme foi relatado no termo de Informação Fiscal, o caso em análise não se enquadra nas hipóteses de revisão de ofício previstas no artigo 6º-A da IN RFB nº 958 de 2009, com redação dada pela IN RFB nº 1.061 de 2010.

A decisão de primeiro grau manteve a glosa da dedução das despesas médicas sob os seguintes fundamentos (fls. 148/150):

(...)

7. De início, ressalta-se que a defesa se insurge contra a glosa das despesas médicas da tabela abaixo, no valor total de R\$ 35.710,00, que não foram aceitas pela fiscalização por falta de comprovação do efetivo pagamento. Este é o objeto do presente julgamento.

Nome do profissional	Atividade	Cidade	Valor da dedução
Maria Aparecida	Dentista	Sta. Bárbara do Oeste-SP	5.000,00
Rogério de Abreu	Dentista	Sta. Bárbara do Oeste-SP	9.000,00
Roseli Alves	Psicoterapeuta	Campinas-SP	9.250,00
Everardo Lessa	Dentista	Recife-PE	2.460,00
Deise Cruz	Psicóloga	Ribeirão-SP	10.000,00

8. A matéria é regida pelos seguintes dispositivos do Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/99), Decreto 3.000, de 26 de março de 1999:

Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99 – Decreto 3.000, de 1999:

“Art.73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.” (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §4º).

(...)

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"). § 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

(...)

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;”

(...)

(grifos acrescentados)

8.1. Nos termos do inciso III do § 1º, do art. 80, combinado com o § 1º, do art.73, todos do RIR/1999, acima transcritos, para que as despesas médicas constituam dedução, é necessária a comprovação, mediante documentação hábil e idônea, da prestação dos serviços, limitando-se, ainda, a pagamentos especificados e comprovados ou justificados, a juízo da autoridade lançadora.

8.2. No caso de deduções, o ônus da prova é do contribuinte, consoante artigo 73 do RIR/99. Neste contexto, a comprovação das deduções de despesas médicas devem conter os requisitos essenciais (nome, CPF, endereço do profissional e identificação da pessoa beneficiada pelo serviço), além de outros elementos adicionais de prova, tais como, a efetividade da prestação do serviço e/ou do efetivo pagamento, a exemplo de fichas ou prontuários de atendimento, laudos médicos, cópias de prescrições, cópias dos cheques, transferências bancárias, extratos bancários etc.

8.3. Valores expressivos de despesas médicas respaldam o procedimento da fiscalização na busca de elementos suficientes para comprovar os gastos efetuados pelo contribuinte.

8.4. Como se observa pelos subitens anteriores, no que se refere à dedução de despesas médicas, tal comprovação deve se dar mediante a apresentação de documentos que comprovem sua vinculação a gastos com a saúde e de que houve efetivamente o pagamento, para a formação da convicção do julgador, tal como permitido no artigo 29 do Decreto 70.235/1972 (PAF):

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente a convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

9. Compulsando os autos, observa-se que os recibos apresentados possuem os requisitos formais básicos (Nome, CPF e endereço do profissional), exceto identificação a quem foi realizado o serviço. Ainda, a defesa não apresenta a prova da efetividade da prestação dos serviços, nem a prova do efetivo pagamento, solicitada pela fiscalização, tais como, prontuários ou fichas de atendimento médico ou odontológico, cópia dos cheques emitidos, depósitos ou transferências bancárias etc. Assim, deve ser mantida a glosa no valor total de R\$ 35.710,00, uma vez que apenas são dedutíveis pagamentos de

despesas médicas comprovados e especificados. Os extratos bancários do Bradesco e as transferências realizadas através da conta do Banco do Brasil à sua filha em São Paulo, anexados pelo contribuinte às fls. 45 a 75, não são suficientes para comprovar a vinculação dos saques realizados às despesas médicas deduzidas na declaração de ajuste.

10. De todo o exposto, voto pela improcedência da impugnação, para manter o crédito tributário exigido, acrescidos de multa de 75% e juros atualizados nos termos da legislação de regência.

(...)

Com o recurso voluntário o contribuinte não apresentou nenhum documento para contrapor os argumentos da autoridade julgadora de primeira instância, limitando-se apenas a afirmar que todas as despesas médicas deduzidas da base de cálculo do imposto de renda foram devidamente comprovadas mediante recibos e declarações subscritas pelos profissionais prestadores dos serviços.

Todavia, conforme excerto do acórdão reproduzido anteriormente, tais documentos não se prestam para comprovar as despesas médicas e os pagamentos declarados.

Ao se beneficiar da dedução da despesa em sua declaração de ajuste anual, o contribuinte deve se acautelar na guarda de elementos de provas da efetividade dos pagamentos e dos serviços prestados.

Portanto, sendo seu o ônus probatório, não pode dele se eximir afirmando que o recibo de pagamento seria suficiente por si só para fazer a prova exigida. A comprovação do pagamento da despesa ou alternativamente, a efetiva prestação do serviço médico, pode ser feita por meio de receitas, exames, prescrição médica, laudos, prontuários de atendimento, dentre outros.

A propósito, corroborando com tal assertiva, cumpre observar que sobre o tema, este órgão Colegiado consubstanciou o seguinte entendimento na Súmula CARF nº 180, abaixo reproduzida:

Súmula CARF nº 180

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais. **(Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).**

Por conseguinte, ao contrário do alegado pelo Recorrente não há qualquer mácula, quer seja no lançamento, quer seja na decisão recorrida, tendo as autoridades lançadora e julgadora de primeira instância agido estritamente dentro da legalidade.

Em vista dessas considerações, não merece qualquer reparo a decisão recorrida.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, vota-se em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Débora Fófano dos Santos